



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3522/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor de €592,87, pago pelo passagem aérea não utilizada.

SENTENÇA Nº 52 /2024

AS PARTES:

Reclamante

Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente apenas o reclamante, não se encontrando presente qualquer representante da reclamada, não obstante tenha sido citada por carta registada com A/R a qual recebeu a 1 de Fevereiro de 2024.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

1. Em 02.06.2022, o reclamante adquiriu online à ---- aérea com vista à realização de voo Luanda-Lisboa, para o dia 21.08.2022 (reservaQ3Q5J8; Bilhete nº118 2120531440), pelo valor de €592,87.
2. Em 12.08.2022, devido aos atrasos na obtenção de vistos, derivado do Covid19, o reclamante solicitou junto da reclamada ao cancelamento do booking, deixando em aberto para remarcação para uma data posterior.

1



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3. Em 30.08.2022, perante a impossibilidade de obter o visto pelo Consulado de Portugal em Luanda antes do prazo de 90 dias, o reclamante solicitou junto da reclamada o reembolso do valor pago (€592,87) pela reserva, indicando o seu IBAN para o efeito.
Em 06.09.2022, a reclamada comunicou ao reclamante que teria de aguardar pelo reembolso.
4. Apesar das tentativas do reclamante na resolução da situação, a empresa reclamada não procedeu ao reembolso do valor pago pela reserva de voo de Luanda-Lisboa, mantendo-se o conflito sem resolução

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o montante de €592,87 pela passagem aérea que lhe foi vendida e que não chegou a ser efetuada, uma vez que o voo de Luanda/Lisboa não chegou a ser efetuado e não tendo sido marcado pela reclamada outra data para que o voo se efetuasse.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor em dobro por este pago, acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pela passagem aérea que lhe foi vendida e que não chegou a ser efetuada

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2024

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)